



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Insere alínea ao inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, para vedar à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre organizações da sociedade civil dedicadas à proteção animal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 150, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....
.....
VI.....
.....
f) organizações da sociedade civil dedicadas à proteção animal;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

As associações civis, com o objetivo de efetivar a proteção aos animais, desenvolvem atividades essenciais à saúde pública, que são de competência do Estado, que não lhes concede nenhum benefício e ainda lhes tributa como se fossem empresas com fins lucrativos.

A presente proposta de emenda à Constituição tenta resolver essa injusta tributação, que ameaça por fim às atividades das associações protetivas brasileiras.

Como a isenção de um imposto constitui uma exceção, e não a regra convém frisar que o benefício fiscal aqui proposto abrangeria apenas as entidades que desempenham atividades de recepção, tratamento, manutenção e destinação de animais, o que corresponde à minoria das associações protetivas.

As ações protetivas seguem as regras sanitárias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde e pelo Instituto Pasteur, justamente por atuarem na defesa da incolumidade pública, como o controle populacional de cães e gatos e a educação da sociedade para a assimilação de preceitos básicos a serem observados por quem mantém a guarda de animais.

Há três décadas, a Organização Mundial de Saúde deixou de recomendar a captura e eliminação de cães errantes para o controle da população canina e das zoonoses. Com fulcro na análise do método em vários países em desenvolvimento, a OMS concluiu pela ineficácia e onerosidade de sua aplicação, uma vez que a renovação das populações caninas é muito rápida e a sua taxa de sobrevivência se sobrepõe facilmente à da eliminação. Conforme dados da referida organização, não se consegue apreender mais do que 15% dos animais pertencentes à população canina.

Considerando que a procriação desenfreada de cães e de gatos e a permanência desses animais em situação de abandono em vias públicas é fator facilitador das zoonoses e de outros agravos, é forçoso reconhecer que as atividades desempenhadas pelas associações de proteção aos animais são de fundamental relevância para a saúde pública, pois colaboram para minimizar o risco de ocorrência de doenças e agravos à saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importa ainda destacar que sem a atuação das associações protetivas também não se efetivam campanhas de esterilização, de adoção e de educação.

Devemos ainda considerar as entidades que atuam com animais silvestres, nativos ou exóticos. No caso dos animais nativos da fauna brasileira, as associações que possuem centros de manejo e reabilitação exercem atividades diretamente ligadas à saúde pública e ao equilíbrio ambiental, fatores imprescindíveis à promoção de qualidade de vida e de saúde humanas.

Estatísticas relativas à origem dos animais silvestres socorridos, às causas dos agravos que os atingem e às condições de saúde de cada indivíduo permitem desenhar um panorama da degradação ambiental e das possíveis zoonoses detectadas, dando suporte a ações de vigilância sanitária e ambiental.

Convém frisar que os animais resgatados são tratados, reabilitados e encaminhados à adoção, no caso dos domésticos, ou reintroduzidos no ambiente, no caso de silvestres, diretamente, por associações protetoras, sem qualquer atuação ou subsídio do Poder Público.

Em sua árdua tarefa de enfrentar a problemática do crescente número de animais vitimados por abandono, tráfico ou maus-tratos, o Poder Público não dispõe de um órgão público que possa recepcionar, tratar, manter e lhes dar uma destinação adequada.

Dessa forma, as associações protetoras constituem o destino de muitos animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, apreendidos pelas autoridades, que não dispõem de um órgão público capaz de acolhê-los. Não é demais lembrar que vedar as práticas que submetem animal à crueldade é dever ao Poder Público imposto por norma traçada pelo art. 225,1º, inciso VII, da Constituição da República.

Questão que se deve ainda considerar diz respeito ao expressivo valor que deixa de ser despendido pelo Estado para dar destinação aos animais, uma vez que acabam acolhidos pelas associações protetivas. Não fosse por elas, o Estado teria gastos muito altos para recolher, recuperar esterilizar e manter esses animais.

É forçoso reconhecer, portanto, que tais associações trabalham, sem fins de lucro, para o interesse de preservar a saúde pública por meio de políticas relegadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Estado, suprindo-lhe a ineficiência em cumprir as tarefas que lhe incumbem. E esse mesmo Estado não as concede um tratamento tributário favorável, mas lhes tributa como faz a qualquer empresa que objetiva o lucro.

Reconhecer as associações protetivas como entidades beneficentes de assistência social da área da saúde, conferindo-lhes a devida isenção de impostos é medida de justiça que se impõe para corrigir tão intolerável distorção e ainda pela necessidade de mantê-las em funcionamento, tendo em vista que desenvolvem trabalho de saúde pública do qual o Poder Público e a sociedade não podem dispensar.

Por todo o exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP**

